



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 295/2021

76ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 24 de novembro de 2021

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4250/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201620528

RECORRENTE: AM INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA

CGF: 06.669359-4

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO

EMENTA: NOTAS FISCAIS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO -
O contribuinte recebeu mercadorias acompanhadas de documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito. Infração aos artigos 153, 157 e 159 do Decreto 24.569/97. Autuação PROCEDENTE com sanção inserta no artigo 123, III, "m" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Recuso conhecido e negado provimento.

ICMS. Notas Fiscais, Selo. Falta de Aposição

RELATÓRIO

Versa o presente auto de infração sobre, entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de transito. A partir de levantamento fiscal, verificou-se a falta de aposição de selo fiscal de transito, ainda que somente eletrônica, em 25 NFES de entrada interestadual, pelo contribuinte. valor total operações R\$ 127.745,81. Valor multa R\$ 25.549,16.

Em informações complementares o Auditor da SEFAZ informa que em cumprimento a Ordem de Serviço nº 2016.04512 para executar AUDITORIA FISCAL PLENA junto ao contribuinte AM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, C.G.F: 06.669.359-4, relativo ao período de 01/01/2011 a 30/05/2014.

Que no ano de 2011 a 2014, a empresa autuada era cadastrada como REGIME DE RECOLHIMENTO NORMAL, enquadrada no CNAE: 4781400 — COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS. Que foi emitido Termo de Início de Fiscalização nº 2016.05122, e seus anexos, para que a autuada apresentasse os documentos fiscais/contábeis, relativos ao período fiscalizado necessários para o melhor desenvolvimento da Ação Fiscal. O citado Termo de Início foi cientificado pelo contribuinte, através do aviso de: Recebimento A.R Nº AR213123953JS, em 14/04/2016.

Informa ainda que Analisando as Notas Fiscais Eletrônicas interestaduais de entrada da empresa no exercício 2013 e 2014 do período fiscalizado e com o auxílio do cruzamento de dados encaminhado pelo Laboratório verificou-se a existência de 25 notas fiscais eletrônicas de entradas interestaduais sem a devida aposição Selo de Trânsito,



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

com valor total de R\$ 127.745,81, conforme os arquivos em anexo.

O contribuinte foi intimado, a apresentar a justificativa em relação à falta de oposição do Selo Fiscal de Trânsito das referidas notas fiscais de operação de entrada interestadual e não apresentou resposta.

Há de se observar, ainda, que foi verificada a inexistência de registro eletrônico por meio de consultas no sistema Cometa da SEFAZ-CE. Nestas consultas observou-se que todas as Notas Fiscais Eletrônicas aqui apontadas não foram de fato seladas, ainda que somente eletronicamente.

Deu como infringido o artigo infringido: Art. 153, 155, 157, 159 do Decreto 24.569/97 e a penalidade aplicada foi do art. 123, III. M da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017.

Em sede de defesa em primeiro grau de julgamento o autuado alegou que:

1. O presente auto de infração trata exclusivamente de notas fiscais eletrônicas emitidas pelo próprio sistema da SEFAZ, ainda assim, o agente fiscal sequer apontou as referidas notas fiscais eletrônicas, sem trazer à baila a documentação que comprova sua acusação.
2. Assevera que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar qualquer situação apontada pelo fiscal, sendo nulo o referido auto de pleno direito, uma vez que impossibilita o exercício de defesa do autuado.
3. Transcreve emendas de acórdãos decidindo pela nulidade.
4. Alega que foram desrespeitados os princípios constitucionais da administração pública.
5. Argumenta que não houve oportunidade para prestar informações.
6. Afirma que agiu de boa-fé.
7. Alega o caráter confiscatório da multa aplicada.
8. Afirma que não pode se admitir a subversão da natureza jurídica da sanção tributária convertida esta em obrigação de pagar o tributo, transformando-se o acessório, a multa fiscal, em valor muitas vezes mais relevante do que o principal, o imposto ou a taxa. Não é o principal que segue a sorte do acessório e não o contrário.
9. Por fim, apresenta pedidos alternativos de nulidade, improcedência e parcial procedência da autuação, com redução da penalidade para 1% do valor cobrado.

Apreciada a defesa do contribuinte, o julgador de primeira instância julgou PROCEDENTE a ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher, aos cofres do Estado, de **R\$ 25.549,16** bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 30



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

(trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

Inconformada com a decisão singular o contribuinte apresentou Recurso Ordinário, alegando:

1. Que a fiscalização sequer juntou ao processo as notas fiscais eletrônicas que não teriam recebido o selo fiscal de trânsito;
2. Que a documentação acostada ao auto de infração é insuficiente para comprovar qualquer situação apontada pelo agente fiscal, sendo nulo o lançamento fiscal, já que a ausência de provas e descrição genérica da acusação fiscal, impossibilitou o exercício do seu direito de defesa;
3. Que a penalidade aplicada pela fiscalização possui caráter confiscatório, devendo ser reenquadrada para a prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 137/2018 (fls. 76/78), que opina no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento, mantendo o julgamento de primeiro grau com aplicação a penalidade do Art. 123,III, M da lei 12.670/96 alterado pela lei 16.258/2017.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário referente ao processo nº 1/4250/2016 - AI: 1/201620528 em que Recorrente A. M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO, a acusação é entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. a partir de levantamento fiscal, verificou-se a falta de aposição de selo fiscal de trânsito, ainda que somente eletrônica, em 25 NFES de entrada interestadual, pelo contribuinte. valor total operações R\$ 127.745,81. Valor multa R\$ 25.549,16.

Compulsando os autos, em sede de julgamento preliminar, afasto o pedido de nulidade pelo fato das notas fiscais sem o selo fiscal de trânsito não terem sido anexadas ao processo, visto que as notas fiscais não seladas foram informadas a empresa autuada por meio do termo de intimação, não havendo necessidade de anexar ao processo cópias xerográficas dos referidos documentos fiscais, até porque a constatação do ilícito se deu mediante cruzamento de informações provenientes do portal da nota fiscal eletrônica, da EFD e dos sistemas COMETA/SITRAM.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

No mérito pelos mesmos motivos afastou o alegado relativamente a inexistência de prova da acusação fiscal, é que a omissão de registro das notas fiscais nos sistemas de controle de entrada e saída de mercadorias, aliada a fato da empresa não ter comprovado a selagem destas, comprovam, a ocorrência do ilícito fiscal noticiado. Os autos do processo estão devidamente instruídos com a documentação probatória necessária à constatação da infração, os dispositivos legais apontados demonstram que a aposição de selo fiscal nas aquisições de entradas interestaduais encontra-se em plena vigência, o dever de selagem para as atividades econômicas decorrentes de operações oriundas de outros Estados da Federação.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, e confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "m", da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

DEMONSTRATIVO

MULTA/2013.....	R\$ 22.762,14
MULTA/2014.....	R\$ 2.787,02
TOTAL.....	R\$ 25.549,16

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relados e discutidos os autos do **Processo de Recurso nº: 1/4250/2016 - AI: 1/201620528 – Recorrente: A. M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: 1) **Quanto à nulidade do auto de infração por ausência de provas**, Resolvem os membros da 4ª Câmara afastar a nulidade, por unanimidade de votos, em razão de o agente fiscal ter anexado os relatórios, inclusive com chave de acesso, sendo informado no pedido de perícia todas as notas fiscais objeto da autuação. **No mérito**, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Presentes a 76ª (septuagésima sexta) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Magda dos Santos Lima, Dalcília Bruno Soares, José Osmar Celestino Junior, Robério Fontenele de Carvalho e Francisco Alexandre dos Santos Linhares. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto.

SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 10 de DEZEMBRO de 2021

ROBERIO Assinado de forma digital
FONTENELE por ROBERIO FONTENELE
DE CARVALHO DE CARVALHO
 Dados: 2021.12.13
 17:10:31 -03'00'

Robério Fontenele de Carvalho
CONSELHEIRO RELATOR

JOSE AUGUSTO Assinado de forma digital por
TEIXEIRA:2241399 JOSE AUGUSTO
5315 TEIXEIRA:22413995315
 Dados: 2021.12.14 07:44:38
 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL Assinado de forma
LESSA COSTA digital por RAFAEL
BARBOZA LESSA COSTA
 BARBOZA
Dados: 2022.02.21
11:03:56 -03'00'

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO